



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 261-10.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER –
MATO GROSSO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Faustino Dias Neto e outro.

Advogados: Lucien Fábio Fiel Pavoni e outros.

Agravantes: Izaías Vieira Pires e outro.

Advogados: Ronimárcio Naves e outro.

Agravada: Coligação Avança Leverger (PTB/PP/PR/PMDB/PPS/PSL).

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso julgou parcialmente procedente representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta pela Coligação Avança Leverger em face de Faustino Dias Neto e Izaías Vieira Pires, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, de Eugênio Vieira de Figueiredo Neto e Manoel Batista Teixeira Sobrinho, vereadores eleitos da mesma localidade, para cassar-lhes o diploma e condená-los ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 272-288).

O magistrado declarou prejudicadas as votações das eleições majoritárias, determinou que se oficiasse o Tribunal Regional Eleitoral para a definição da realização de novas eleições e o imediato afastamento dos titulares dos cargos majoritários, com a consequente assunção do Presidente da Câmara Municipal (fl. 287).

Opostos embargos de declaração pela Coligação Avança Leverger (fls. 292-294), foram eles rejeitados por decisão de fl. 295.

Os representados e a Coligação Avança Leverger interuseram recursos eleitorais, respectivamente, às fls. 302-353 e 463-474, aos quais o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado negou provimento.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 531):

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE DIPLOMAS – PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS – RECURSO PROVIDO – CONVOCAÇÃO ELEIÇÕES MUNICIPAIS – ART. 224 CÓDIGO ELEITORAL.

Em casos de aliciamento de eleitores, para a comprovação de captação ilícita de sufrágio a prova testemunhal é imprescindível. Não havendo outro meio de comprovar o ilícito.

A jurisprudência do TSE diz que 'no caso do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do

no

novo pleito' (Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3757, Relator Min. MARCELO RIBEIRO, publicado no DJE de 23/09/2008).

Foram opostos três embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, por Faustino Dias Neto e Izaías Vieira Pires (fls. 564-571), por Eugênio Vieira de Figueiredo Neto (fls. 584-594) e por Manoel Batista Teixeira Sobrinho (fls. 596-606).

A Corte de origem deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos por Faustino Dias Neto e Izaías Vieira Pires, tão somente para corrigir inexatidão material contida na ementa do acórdão embargado, e rejeitou os demais embargos opostos (fls. 643-655).

Os representados interpuseram, então, recurso especial (fls. 661-704), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 789-797.

Daí o presente agravo regimental (fls. 799-833), no qual Faustino Dias Neto, Izaías Vieira Pires, Eugênio Vieira de Figueiredo Neto e Manoel Batista Teixeira Sobrinho sustentam que foi comprovada a divergência jurisprudencial por meio de citação de acórdãos proferidos por esta Corte e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Acrescentam que, conforme o entendimento dos acórdãos paradigmas, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta e incontroversa, não sendo possível a comprovação do ilícito com provas exclusivamente testemunhais.

Argumentam que a sanção de cassação de diploma não poderia ser aplicada com base em depoimentos de testemunhas que estavam envolvidas no ilícito e que tinham estreita ligação com a coligação adversária.

Asseveram que as testemunhas *“fizeram parte da construção da ação de investigação, produzindo provas testemunhais antecipadas dos fatos para instruírem a ação, proposta após o resultado das eleições”* (fl. 814) e alegam a suspeição das referidas testemunhas.

Sustentam que o fato de tais testemunhas terem sido instruídas por advogado da coligação adversária e por ele acompanhadas até

o Ministério Público Eleitoral para apresentar denúncia de captação de sufrágio, torna a prova frágil e inconfiável.

Ressaltam que não pretendem o reexame do conjunto probatório.

Defendem a impossibilidade de aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que não foi comprovado “*o dolo específico consistente na intenção de captar sufrágio*” (fl. 816).

Argumentam que, se a prova é exclusivamente testemunhal e não se apresenta segura, não pode fundamentar cassação de diploma de candidato eleito com maioria dos votos.

Citam julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e do Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, os agravantes insistem no argumento de que a prática de captação ilícita de sufrágio não poderia ter sido reconhecida com base em provas exclusivamente testemunhais.

Afirmam que as testemunhas estariam envolvidas no ilícito e que tinham estreita ligação com a coligação adversária, tendo sido supostamente orientadas pelo advogado dela.

A esse respeito, reitero o que consignei na decisão agravada (fl. 792):

Os recorrentes alegam, inicialmente, que os depoimentos das testemunhas não foram corroborados por outros elementos de prova.

Com efeito, é incontroverso o fato de que a decisão se fundou apenas em provas testemunhais. Sobre a questão, correto o fundamento constante do voto condutor do acórdão recorrido, segundo o qual, “realmente, a decisão se fundou exclusivamente em provas testemunhais, mas em casos como

AVO

este não há outro meio de comprovar a captação ilícita de sufrágio” (fl. 550).

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, desde que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

Ademais, no caso específico da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, tal prova toma relevância especial, porquanto comumente são testemunhas que podem aduzir ou não a ocorrência dos fatos perante a Justiça Eleitoral.

Também não há óbice a que os eleitores aliciados sejam ouvidos, cabendo às instâncias ordinárias aferir a credibilidade desses depoimentos. Grifo nosso.

Os agravantes repetem o argumento aduzido no recurso especial, de que as provas testemunhais teriam sido produzidas antecipadamente, a fim de instruir ação proposta somente após as eleições, o que demonstraria interesse das testemunhas em prejudicar os agravantes.

Sobre a questão, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 792-795):

Acerca da afirmação de que as provas testemunhais foram produzidas antecipadamente, já com a finalidade de instrução da ação, colho do voto do relator, in verbis (fls. 544-549):

A alegação de que o Juiz singular formou seu convencimento baseado em provas pré-constituídas – declarações prestadas perante o Ministério Público e Boletins de Ocorrência junto a Delegacias Policiais – elaboradas após as eleições, não procede, pois se trata de representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, fundamentada naqueles documentos.

Verifica-se dos autos que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a notificação dos recorridos para apresentarem defesa, realização de audiência de inquirição de testemunhas, sendo alguma delas acareadas.

(...)

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, devidamente compromissadas e sob o crivo do contraditório, confirmam aquelas declarações prestadas junto ao Ministério Público, bem como os Boletins de Ocorrência lavrados junto as DEPOL, senão vejamos:

DJALMA RIBEIRO DA SILVA (fls. 188/189):

Disse que foi procurado por Pedrinho, pessoa conhecido de sua comunidade e este lhe ofereceu R\$ 40,00 para

seu pai e sua mãe e para o depoente para que votassem no Faustino e no Eugênio; Que o depoente aceitou a proposta e pegou o dinheiro; Que posteriormente, seus pais alegaram ser errada a atitude e o depoente resolveu denunciar os fatos; Que sabe porque viu, que Pedrinho ofertou dinheiro também para as pessoas do Narciso e Aercio, este conhecido como 'Preto';

DIONEI NUNES DE ARRUDA (195/196):

Disse que conhecia Pedrinho e este procurou pelo depoente e ofereceu para este e para sua esposa R\$ 50,00 para votarem no candidato Faustino e em Eugênio; Que alegaram que já tinham feito a mesma proposta para Aguinaldo e Rosa; Que não aceitou a proposta; Que Pedrinho pediu para que trabalhasse e que receberia uma gratificação caso convencesse Aguinaldo e Rosa;

(...)

ORLANDERSON MOURA DE ALMEIDA (fls. 190):

Disse que no horário de almoço, no dia da eleição, seu amigo Edvaldo o apresentou para o Valdevino, conhecido por Vado e este lhe ofereceu R\$ 20,00 para votar em Faustino e Manoel Teixeira; Que pegou o dinheiro e foi embora; Que Valdevino é o Secretário de Obras; Que Vado procurou o pai do depoente para que retirasse a queixa; Que Manoel Teixeira também procurou o pai do depoente com o mesmo objetivo; Que no dia em que recebeu o dinheiro procurou o presidente da mesa Esanir, da Comunidade Caeté, narrou os fatos, mas ela nada fez; Que era suplente da mesa; Que recebeu orientação de como proceder no dia da eleição, pela Justiça Eleitoral; Que não foi orientado como proceder em caso de compra de votos; Que recebeu o dinheiro na residência do Vado na presença do filho deste e de Edvaldo;... Que não recebeu benefício econômico para registrar a ocorrência, foi por conta própria; que trabalha como zelador em Cuiabá; Que não viu Vado comprar votos de outras pessoas.

Seu depoimento confirma o narrado no BO de fls. 27.

(...)

ROMARIO FERREIRA FILHO e ADENIR DE SÁ NEVES depuseram como informantes:

ROMÁRIO FERREIRA FILHO (fs. 192):

Que trabalhou como fiscal da Coligação representante na Comunidade de Sangradouro e presenciou a pessoa de Roberto Carlos transportando eleitores e também os recepcionando na seção, pedindo votos para Faustino e Eliane, sendo que nesta condução, colocava a mão no ombro e depois de votares, recebiam algo que Roberto Carlos retirava do bolso, mas não viu dinheiro; Que Roberto Carlos também transportou eleitores em seu

no

veículo; Que falou com Roberto Carlos e o mesmo disse que apenas pediu votos para Eliane; Que o declarante e Celso Domingos viram quando Roberto Carlos passou a dizer que pagaria na sua casa porque estava difícil com a presença do declarante e de Celso; ... Que além do declarante havia uma fiscal chamada Kátia, que é da localidade, que ambos denunciaram várias vezes aos policiais a conduta de Roberto Carlos, mas depois que os policiais conversavam com ele, o mesmo retornava a praticar os fatos; ... Que não pode afirmar que os eleitores transportados na Kombi conduzida por Roberto Carlos eram de sua família porque o declarante não conhece as pessoas da comunidade.

ADENIR DE SÁ NEVES:

Que na comunidade de Mimoso um senhor chamado José, conhecido por Mingazé, ... estava comprando votos em benefício de Faustino e o Professor Eugênio, por R\$ 50,00, inclusive ofertou para o declarante; Que ficou na rua e viu Crislaine ser abordada em um bar pelo José e depois Crislaine lhe mostrou o dinheiro e disse que não votaria no Eugênio porque ira votar em Dito Lucas; Que José pagou R\$ 30,00 para a Rosenil, que morava em Mimoso; Que tanto o declarante quanto Crislaine estavam identificadas como fiscal da coligação Avança Leverger, mas mesmo assim foram abordadas por José; Que o documento de fls. 29 foi redigido pela pessoa do Nico, a quem procurou, porque não conhecia ninguém; Que Nico é o atual vice-prefeito e não sabe se é sobrinho de Glorinha Garcia; Que procurou o Nico porque seu irmão disse que este trabalhava para Glorinha; Que como nunca tinha visto compra de votos, quis denunciar; Que não sabe se Nico fez declaração para outras pessoas.

Como se pode ver, das nove testemunhas ouvidas em Juízo DIONEI, DJALMA, ORLANDERSON, ROMÁRIO, ADENIR confirmam a prática de captação de sufrágio. A Senhora KATIA conversou com a polícia sobre Roberto Carlos por estar próximo a fila de votação; CÉLIO e EDMAR divergem, um afirma que Orlanderson pediu R\$ 20,00 e o outro que ele pediu uma passagem de ônibus, mas nenhum dos dois negam que tenha havido o aliciamento, posto que depois que saíram, Orlanderson ainda permaneceu na casa de Vado. Apenas PEDRO ALCINDO RIBEIRO TEIXEIRA, o Pedrinho, nega os fatos.

Nas acareações feitas em Juízo, DJALMA e DIONEI confirmaram que vieram juntos para a audiência de carona com Sebastiãozinho e para o depoimento no MP, confirmaram que vieram juntos de carona com Vadinho. DJALMA e PEDRO, o primeiro confirma que trabalhou no transporte de eleitores dirigindo um Fiat Strada a pedido do Segundo e que recebeu R\$ 40,00 para votar em Faustino e Eugênio e que no veículo de Pedro haviam santinhos de Faustino e Eugênio. Pedro nega

todos os fatos narrados pelo primeiro. DIONEI e PEDRO, o primeiro confirma as declarações e o segundo as nega.

Tais fatos não permitem afirmar que os testemunhos foram mentirosos e estavam viciados por qualquer tipo de interesse. Grifo nosso.

No que diz respeito à alegada suspeição das testemunhas, reitero o que afirmei na decisão agravada (fls. 795-796):

Observo que o fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si só, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram corroborados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Demais disso, vê-se que o voto condutor na Corte de origem, acolhido à unanimidade, asseverou que cinco testemunhas reconheceram a compra de votos e que os depoimentos não estariam viciados por nenhum tipo de interesse.

Embora os recorrentes aleguem envolvimento das testemunhas com o adversário deles, é certo que o Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, reconheceu a credibilidade dos depoimentos quanto aos fatos narrados na representação.

A esse respeito, extraio do voto condutor no julgamento dos embargos de declaração (fl. 650):

FAUSTINO e IZAIAS insistem na tese de suspeição das testemunhas simplesmente por terem procurado, primeiro a Coligação Embargada e depois o Ministério Público para denunciarem a compra de votos.

Tenho comigo que, ao acolher a prova testemunhal, o Acórdão embargado, implicitamente, afastou a tese de suspeição suscitada pelos embargantes. Tal fato é de fácil constatação, uma vez que o acórdão está devidamente fundamentado nos pontos que serviram de base à formação do convencimento deste relator. Ademais, o julgador não está adstrito a escrever em seu voto os termos pretendidos pelos embargantes.

Ora, ficou consignado nas notas taquigráficas que das nove testemunhas ouvidas em juízo, cinco confirmam a prática de captação de sufrágio. Das testemunhas dos embargantes, apenas uma negou os fatos, as demais não negaram que tenha havido o aliciamento.

Ademais, o Juiz César Augusto Bearsi igualmente asseverou no julgamento dos recursos eleitorais (fl. 553):

Então, no conjunto nós temos um voto de uma pessoa isenta que diz que tentaram comprar seu voto, outra pessoa isenta que diz tentaram comprar seu voto, uma pessoa que talvez não mereça confiança nas suas palavras por algumas ligações que

NO

ela tem, mas que veio dizendo a mesma coisa que a outra: também tentaram comprar meu voto, este conjunto relatado pelo colega Juiz Dr. Zuquim é convincente, sim.

Ele não cai nesse vazio de uma prova só, como se fossem fatos isolados porque os fatos não são isolados, há uma compra de tantos votos quantos a pessoa conseguir comprar para se eleger.

Em face do teor dos acórdãos regionais, para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo a decisão do juízo eleitoral, reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, comprovada por meio de testemunhos considerados idôneos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Grifo nosso.

Os agravantes aduzem novamente que a condenação por captação ilícita de sufrágio não poderia ser fundamentada com base no depoimento de uma única testemunha.

Em relação a esse argumento, assim me manifestei (fls. 796-797):

*Por outro lado, os representados sustentam que a condenação não poderia ser fundamentada na oitiva de uma única testemunha. **Na realidade, a prática de compra de votos foi confirmada por várias testemunhas em relação a fatos diversos. Como apontou o juízo eleitoral, “a captação ilícita de sufrágio realmente se deu em várias localidades da Zona Eleitoral” (fl. 282). A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto de eleitores ter sido confirmada por uma testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.***

Além disso, asseverou o Juiz César Augusto Bearsi que, “evidente, um crime de compra de votos não é diferente, ele não acontece em público, ele não é documentado, ele vai sempre acontecer na calada, às escondidas, no máximo com uma pessoa, duas testemunhas. Uma pessoa idônea veio e testemunhou” (fl. 552).

De igual modo, bem aduziu o Desembargador Rui Ramos (fl. 555):

A prova testemunhal é uma prova admitida na Constituição Federal, não se trata de prova ilícita, nem de prova imoral.

Não vejo nenhum pressuposto que pudesse estar na legislação infraconstitucional de sua inadmissão.

Por outro lado, a questão da eloquência da prova, ela não se revela através do número de caso de testemunhas que poderiam ter prestado os seus depoimentos, mas, sim, a eloquência desses depoimentos perante ao fato que está se investigando.

Em relação à alegação dos agravantes, de que a divergência jurisprudencial teria ficado comprovada, destaco o seguinte trecho da decisão agravada, no qual afirmei: (fl. 797):

Por fim, defendem também os recorrentes que há divergência jurisprudencial entre a decisão no Recurso Ordinário nº 1.468, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, e o acórdão recorrido.

O dissídio em questão não ficou demonstrado, visto que não há similitude fática entre os julgados. No acórdão paradigma, a Corte de origem entendeu que as provas constantes dos autos não eram suficientes para embasar a condenação, diferentemente da situação presente, na qual o Tribunal a quo concluiu estar comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio.

Reafirmo, portanto, que, ainda que os agravantes sustentem a inidoneidade das testemunhas ouvidas na representação eleitoral, certo é que as instâncias ordinárias, na ampla análise do contexto fático-probatório, apontaram que tais testemunhas reconheceram a compra de votos, alusiva a diversos fatos, e que os depoimentos não estariam viciados por nenhum tipo de interesse e se mostraram, afinal, consistentes no que tange à configuração do ilícito.

Para afastar tais conclusões, seria indiscutivelmente necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Verifico, portanto, que todos os fundamentos novamente trazidos no agravo regimental foram devidamente analisados na decisão agravada e não se revelam aptos a afastar o que já decidido.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego **provimento ao agravo regimental**.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhor Presidente, conforme foi exposto duas vezes pela advogada Gabriela Rollemberg, o prefeito já está afastado do

NO

cargo há mais de um ano e quem está na Prefeitura é o presidente da Câmara. Realmente, ter-se-ia que, talvez, renovar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral porque é o caso de convocar eleições suplementares.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Esse é o caso, Senhor Presidente, que começamos a julgar sobre o pedido que o Ministério Público Eleitoral fez de convocar eleições imediatamente, porque o presidente da Câmara está no desempenho do mandato.

Compreendo a preocupação do Ministério Público Eleitoral e da ilustre advogada, mas entendo que agora cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, dependendo do julgamento da causa, determinar a realização das eleições. Provavelmente até a parte poderá requerer ao Tribunal a certidão de que o recurso especial teve o seu julgamento eventualmente concluído e peticionar ao Tribunal Regional Eleitoral que determine a realização das eleições.

Parece-me que não temos feito isso em outros casos e não vejo por que fazer neste. Por isso, limito-me a negar provimento ao agravo regimental. A parte tomará as medidas que entender adequadas.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 261-10.2010.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Faustino Dias Neto e outro (Advogados: Lucien Fábio Fiel Pavoni e outros). Agravantes: Izaias Vieira Pires e outro (Advogados: Ronimárcio Naves e outro). Agravada: Coligação Avança Leverger (PTB/PP/PR/PMDB/PPS/PSL) (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.2010*.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Djário da Justiça eletrônico de <u>23/6/2010</u>, pág. <u>25</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>

VCRISTINA

* Sem revisão das notas orais da Vice-Procuradora-Geral Eleitora, Dra. Sandra Verônica Cureau.